



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.263003-8/000

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR INADEC

NOVUM INVESTIMENTOS

PARTICIPAÇÕES S A

123 VIAGENS E TURISMO LTDA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – INADEC, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, que suspendeu temporariamente os *chargebacks* atrelados à falha na prestação de serviços contratados antes do ajuizamento da recuperação judicial da agravada 123 Viagens e Turismo Ltda.

A agravante aduz que a decisão agravada viola a Constituição da República, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, vez que obriga “que os consumidores paguem pela recuperação judicial das agravadas”. Afirma que as agravadas agiram com evidente má-fé quando venderam bilhetes aéreos com mais de um ano de antecedência, prazo que nem mesmo as companhias aéreas poderiam comercializar.

Argumenta que deve ser aplicada a exceção do contrato não cumprido, positivada pelo art. 477 do Código Civil e direito fundamental dos consumidores, em razão de “manifestos os descumprimentos contratuais, que justificam, de outro lado, a interrupção dos pagamentos pelos serviços que não serão prestados por parte dos consumidores”.

Suscita que “os consumidores não estão pedindo a devolução daquilo que já pagaram, no momento. apenas estão pedindo para parar de pagar por aquilo que já sabem que não vão receber, com enorme risco de nunca receberem por aquilo que já pagaram”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

---

Afirma que a decisão agravada é manifestamente contrária à Constituição da República e às leis brasileiras, sendo que privilegia o enriquecimento sem causa da empresa agravada em detrimento dos consumidores, que seriam obrigados a continuar a pagar por contratos que confessadamente não serão cumpridos.

Noutro giro, defende que a retomada do procedimento de *chargeback* não interfere diretamente no processo de Recuperação Judicial, por ser uma medida de cautela, e não de constrição.

Acrescenta que “se os contratos principais confessadamente não serão executados, também não devem ser executados os contratos acessórios de financiamento, o que determina a suspensão das cobranças e das exigibilidades das dívidas dos consumidores”.

Ainda, sustenta que a manutenção dos *chargebacks* é medida que diminui as dívidas futuras e é fundamental para a dignidade dos consumidores, os quais não terão seus contratos cumpridos.

Por fim, conclui pela presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, sendo necessária a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Requer, neste momento, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o reconhecimento da exceção dos contratos não cumpridos com os consumidores brasileiros e a determinação de não obrigatoriedade dos pagamentos pelos serviços que a agravada manifestamente não vai prestar. Ademais, purga pela suspensão, até garantia futura de que os contratos serão honrados pelas agravadas, de todas as cobranças referentes aos contratos que tiveram sua prestação unilateralmente suspensa.

Preparo dispensado.

É o relatório.

Admito o recurso, já que presentes seus pressupostos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

Neste momento processual, o exame do recurso limita-se à verificação da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, que encontra assento no art. 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa toada, o art. 1.019, I, do mesmo Códex, registra que:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Incumbe, portanto, àquele que pleiteia a concessão da medida, destacar nas razões recursais fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e, concomitantemente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, decorrente da espera pelo julgamento do mérito recursal.

No presente caso, julgo que razão assiste ao agravante em pugnar pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O juízo singular fundamentou o deferimento dos pedidos das devedoras nos seguintes termos:

40. Quanto ao ponto, ressalto que a proibição de "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou



Nº 1.0000.23.263003-8/000

obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" é decorrente da deflagração do stay period. O objetivo da norma é conceder à empresa em recuperação judicial um "período de respiro" para que possa negociar a aprovação do plano de recuperação com seus credores, evitando que os mais ágeis e diligentes promovam investidas em seu patrimônio em detrimento dos demais, bem como da preservação da empresa (art. 47, da Lei 11.101/2005).

41. Nesse contexto, tratando-se de créditos sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial, a exemplo daqueles decorrentes de eventuais falhas na prestação de serviços ocorridas anteriormente ao ajuizamento do feito, sua amortização através do estorno de valores via chargeback revela-se indevida, pois vulneraria o princípio da paridade entre os credores.

42. Sendo assim e sem maiores delongas, determino às operadoras de meios de pagamento a suspensão temporária e imediata de todos os chargebacks que estejam atrelados à falha na prestação de serviços contratados antes do ajuizamento da recuperação judicial, com liberação em favor das Recuperandas dos valores porventura bloqueados, servindo a presente decisão de ofício a ser remetido pelas Devedoras.

43. Ressalto, por fim, que tal provimento não abrange contestações fundamentadas em fraude (v.g. compras não autorizadas pelo titular do cartão) e em falha de serviços contratados após o ajuizamento do feito, suspensas por ordem judicial.

Primeiramente, cumpre esclarecer o funcionamento do *chargeback*, que é o mecanismo pelo qual o consumidor pode contestar as transações realizadas, por meio de cartão de crédito, com os fornecedores.

Referido instrumento está positivado no CDC:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

---

solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

Quando o consumidor tem sua transação aprovada pelo banco emissor, é encaminhado à credenciadora do cartão o valor relativo à aquisição do serviço, que paga diretamente ao estabelecimento comercial referido valor.

Caso haja problemas na prestação do serviço, o consumidor tem a faculdade de solicitar o *chargeback* aos bancos emissores, recebendo posteriormente o valor questionado pelas credenciadoras do cartão de crédito.

Desse modo, julgo inviável a manutenção da decisão agravada neste ponto, por vislumbrar que a manutenção do *chargeback* não afetará o possível plano recuperacional, pois, ainda que a obrigação primária em indenizar os consumidores pelo inadimplemento da obrigação seja das devedoras, o que notoriamente não se mostra plausível neste momento, as regras previstas no artigo 31 e seguintes da Resolução nº 150/21 do BACEN estabelecem que as empresas credenciadoras assumirão referido ônus.

Por consequência, resta afastada a ideia de violação ao princípio da paridade entre os credores, já que eventual procedência da contestação feita pelo consumidor poderá ser estornada ou indenizada pelas empresas credenciadoras.

Ademais, não se pode perder de vista que a conduta dos sócios na condução das empresas devedoras está sendo apurada em várias



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

esferas, inclusive pela Comissão Parlamentar de Inquérito das Pirâmides Financeiras.

Referida CPI emitiu relatório indicando que “Dezenas de milhões de reais foram disponibilizados à 123 Milhas e acabaram desviados”, o que, neste momento de cognição sumária, demonstra a necessidade de concessão do efeito suspensivo vindicado, sob pena de irreversibilidade da decisão.

Sobre o tema, aliás, foi publicada matéria no sítio <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/10/16/cpi-aponta-que-donos-transferiram-capital-da-123milhas-para-contas-pessoais.htm> revelando possíveis crimes pelos sócios das empresas devedoras:

Os donos da 123milhas transferiram dinheiro da empresa para contas pessoais e de parentes nas semanas anteriores a 700 mil pessoas serem lesadas. De acordo com quebra de sigilo da CPI das Pirâmides Financeiras, em 31 de julho, três semanas antes da bancarrota, foram retirados R\$ 13,5 milhões do caixa da firma. A 123milhas disse que a acusação é "leviana".

Os sócios das 123milhas, já cientes da derrocada da empresa, executaram estratégias para desviar ativos dela para si e para seus parentes.

(...)

A CPI pediu indiciamento de oito pessoas da diretoria da 123milhas, incluindo os irmãos Ramiro e Augusto Madureira, sócios da empresa. Entre os crimes cometidos, a comissão apontou estelionato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e atuação como organização criminosa.

Segundo o relator da CPI, o deputado federal Ricardo Silva (PSD-SP), a 123milhas era insolvente desde 2019, mas os donos seguiram retirando recursos e deixaram a empresa afundar. Ele disse que, em vez de tentar recuperar a agência online de viagens, os sócios trataram de preservar parte do patrimônio para eles.

Enquanto a empresa ficava pobre, os sócios ficavam ricos.

Ricardo Silva (PSD-SP), relator da CPI das Pirâmides Financeiras.

Silva disse que as retiradas de capital da empresa não cessaram nem mesmo depois de 18 de agosto, data em que as passagens aéreas deixaram de ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

honradas. De acordo com o parlamentar, as conclusões vieram da análise de pareceres da Polícia Federal e do Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

O relatório da CPI aponta que, em 29 de agosto, o pai dos sócios, José Augusto Madureira, solicitou um provisionamento para saque de R\$ 839 mil. Ele era dono de uma empresa de publicidade que prestava serviços para a 123milhas e, portanto, recebia depósitos.

Evidente, portanto, a impossibilidade de manutenção da decisão recorrida neste particular, já que uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional concluiu pela suposta prática de vários crimes contra a ordem econômica e financeira que teriam sido cometidos pelos sócios das empresas, o que, neste momento, impossibilita o encaminhamento dos valores às devedoras, sob pena de desvirtuamento do instituto da recuperação judicial e de grave ofensa a centenas de milhares de credores.

Sendo assim, e para que não haja dúvidas, hei por bem determinar a suspensão da decisão agravada em relação aos *chargebacks*, permitindo que os consumidores contestem suas respectivas compras e que as operadoras analisem referida contestação, inclusive suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas.

Nada obstante, tendo em vista o momento processual vivido, sendo confeccionada a constatação prévia para aquilatar a real possibilidade de recuperação das devedoras, bem como atento à possível irreversibilidade das medidas supra impostas, julgo prudente determinar que os valores relativos aos *cashbacks* sejam provisoriamente depositados e mantidos em conta judicial até que sobrevenha decisão em sentido contrário.

À luz do exposto, **DEFIRO**, em parte, o pedido urgente, para: i) sustar a ordem de entrega direta às recuperandas dos valores oriundos de *chargebacks* não processados pelas operadoras de meios de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.263003-8/000

pagamento; ii) permitir que os consumidores contestem suas respectivas compras realizadas por meio de cartão de crédito; iii) determinar que as operadoras analisem referida contestação, inclusive suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas; iv) ordenar que os valores relativos aos *cashbacks* analisados em favor dos consumidores sejam provisoriamente depositados e mantidos em conta judicial (diferente daquelas determinadas nos agravos de instrumento nºs 1.0000.23.262838-8/000 e 1.0000.23.260254-0/000) até que sobrevenha decisão em sentido contrário; v) determinar que valores eventualmente bloqueados também sejam depositados e mantidos na citada conta judicial.

Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
Relator